

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER N.º 281-2022

PROCESSO 151-2022 – PARCERIAS OSC

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO “ACAMPAMENTO SEGURO” – PROPOSTA APRESENTADA PELA ENTIDADE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DO CLUBE DESBRAVADORES SEMENTES DA PITANGUEIRA – APADESPI. INTELIGÊNCIA DA LEI 13.019/14. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 151/2022 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto “ACAMPAMENTO SEGURO”, proposto pela OSC ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DO CLUBE DESBRAVADORES SEMENTES DA PITANGUEIRA – APADESPI, com fins à proporcionar a participação de crianças em acampamentos de Desbravadores Regionais – CAMPORI, que ocorrerá na cidade de Santa Rosa-RS, com a realização de concursos de oratória, música, artes manuais e conhecimentos específicos, no mês de outubro de 2022.

A previsão é do repasse de recursos públicos na ordem de R\$ 11.790,00 (onze mil setecentos e noventa reais), constando dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2022, estando contida na Ação de Despesa nº 2110 (Serviços de Proteção Básica a Crianças e Adolescentes), Despesa 43 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 2005 (Ações do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUNDICA).

Não haverá contrapartida financeira da entidade.

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponentes do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil que desempenha, há vários anos, atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas ao desenvolvimento de atividades educacionais e sociais à crianças e adolescentes, regularmente cadastrada junto à Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, bem como no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CONDICA; é caso da aplicação do Art. 30, VI da Lei 13.019, conforme colacionamos abaixo.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

**VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.
(Grifamos)**

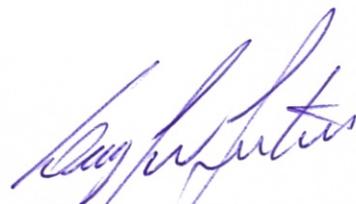
Constam dos Autos, a expressa declaração da Secretaria Municipal dando conta do interesse público e social na viabilização do projeto. Havendo também, nos Autos, cópia da Ata do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – COMDICA que aprovou o repasse de recursos do Fundo Municipal à entidade.

Para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Por fim, embora a dispensa da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 20 de outubro de 2022.


Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826